

MEDIDA PROVISÓRIA N. 407, DE 2007.

Autoriza, em caráter excepcional, a prorrogação de contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, altera as Leis nos 10.480, de 2 de julho de 2002, prorrogando o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, prorrogando o prazo de manutenção de Funções Comissionadas Técnicas no DNIT e no Ministério da Cultura, respectivamente, e 11.539, de 8 de novembro de 2007, no tocante à Carreira de Analista de Infra-Estrutura.

EMENDA N.

Acrescente-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 1º da Medida Provisória n. 407, de 26 de dezembro de 2007.

“§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manterá em seu sítio na Internet a relação pormenorizada, permanentemente atualizada, dos contratos de que trata o presente artigo constando as informações relativas a cada projeto, tais como:

- I - nome e duração do projeto;
- II - ministério executante;
- III - nome do profissional contratado;
- IV - nível salarial para o qual foi contratado.

§ 4º O Ministério do Planejamento publicará, mensalmente no Boletim Estatístico de Pessoal desse ministério, estatísticas relativas a essa modalidade de contratação de forma a permitir o acompanhamento dos gastos, pessoal ocupado e lotação dos servidores contratados na modalidade de contratos temporários da união”

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 18:20
Hermes / Mat. 17775



JUSTIFICATIVA

Os contratos temporários no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos com organismos internacionais, são, desde o início, prática atípica dentro da lógica de obediência ao princípio do concurso público. No entanto, dado o seu caráter essencialmente transitório e seus benefícios imediatos em áreas diversas como saúde, meio ambiente, educação e desenvolvimento social, esses tipos de contratos foram permitidos pela Lei 8.745, de 1993, como de excepcional interesse público.

As primeiras portarias do Ministério do Planejamento que autorizavam aos ministérios a realização dos processos seletivos simplificados para essas contratações constavam os níveis salariais e quantitativos por projeto. Subsequentemente outras portarias foram publicadas sem a devida transparência relativas aos projetos.

Ocorre que esses contratos são de complexo acompanhamento pela sociedade restando a suspeita de seu uso político, “apadrinhamento” e falta de transparência na gestão desses projetos de cooperação técnica. As informações publicadas no Boletim Estatístico de Pessoal do Ministério do Planejamento são extremamente agregadas e não dão a devida transparência a alocação desses contratos e do montante gasto pela Administração Federal nessa modalidade de contratação.

Dado que esses contratos deveriam ser a exceção, mais informação deve ser dada a sociedade para o seu acompanhamento e controle sobre a relevância tanto dos projetos quanto de sua duração. É nesse sentido que essa emenda se posiciona.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
PPS/SC

